



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13854.000335/2002-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.980 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2016
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente COIMBRA FRUTESP COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

Inclui-se na receita de exportação as receitas provenientes de vendas para empresas comerciais exportadoras, quando reste comprovado que essas vendas ocorreram com o fim específico de exportação (art. 39, § 2º da Lei nº 9.532/96).

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que a fiscalização refaça a apuração do crédito presumido, considerando como receitas de exportação indireta os valores decorrentes das remessas de mercadorias efetuadas aos CNPJ 02.092.233/0001-97 e 46.347.795/0006-14. Sustentou pela recorrente o advogado Douglas Guidini Odorizzi, OAB/SP nº 207.535.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos presumidos de IPI, apurado com base na Lei nº 10.276/01 (fl. 6 e 29), referente ao 3º trimestre de 2002, protocolado em formulado em 4 de outubro de 2002. O pedido de ressarcimento foi vinculado a declarações de compensação.

Por meio do despacho decisório de fls. 157/162, notificado ao contribuinte em 09 de agosto de 2007, a autoridade administrativa promoveu ajustes na apuração contribuinte, reduzindo o valor do crédito e, conseqüentemente, homologando parcialmente as compensações vinculadas.

Os ajustes efetuados no cálculo do contribuinte foram os seguintes:

a) Três adquirentes dos produtos vendidos pela recorrente não possuíam o certificado de registro especial SECEX/RFB a que alude o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.248/72, razão pela qual as vendas a tais destinatários não foram computadas como receitas de exportação, o que diminui o montante do crédito presumido sob os critérios de apuração da Lei nº 10.276/01; e

b) Foram acrescidas às receitas de mercado interno os valores recebidos a título de revenda de mercadorias, o que igualmente diminui o montante do crédito sob os critérios da Lei nº 10.276/01.

Em sede de manifestação de inconformidade a defesa alegou, em síntese, que nas exportações indiretas as empresas comerciais exportadoras não precisam ser constituídas sob a forma de *tradings*, ou seja, da espécie disciplinada pelo Decreto-lei nº 1.248/72, bastando que exerçam atividade de exportação; e que as exportações realizadas por estabelecimento filial da recorrente dá direito ao crédito presumido.

Por meio do Acórdão 18.941, de 12 de março de 2008, a 2ª Turma da DRJ-Ribeirão Preto, indeferiu a manifestação de inconformidade. O colegiado de primeira instância considerou preclusa a matéria relativa à questão da receita de revenda de mercadorias e acolheu a tese da defesa, no sentido de que as vendas para qualquer empresa comercial exportadora rendem ensejo ao crédito presumido, desde que tais vendas tivessem sido efetuadas com o fim específico de exportação. Inexistindo prova nos autos de que as vendas ocorreram com o fim específico de exportação, foi mantida a apuração efetuada pela fiscalização.

Regularmente notificado da decisão de primeira instância em 21/05/2008 (fl. 347), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 20/06/2008 (fl. 354), alegando, em síntese o seguinte: a) a DRJ concordou com a tese da defesa, no sentido de que as exportações indiretas não precisam ser efetuadas exclusivamente por *tradings* para gerarem direito ao crédito presumido; b) entretanto, a DRJ inovou a fundamentação do despacho decisório o Fisco, ao exigir a comprovação das exportações, pois a fiscalização nunca questionou o destino das mercadorias. Ao contrário, existem inúmeras manifestações da autoridade, no sentido de que as mercadorias foram efetivamente exportadas; c) houve alteração do critério jurídico; d) as exportações foram efetivamente realizadas, conforme documentos juntados por amostragem com o recurso. Solicitou a baixa do processo em diligência para as averiguações necessárias à aferição do requisito exigido pela DRJ.

Por meio da Resolução 3403-000.510, o julgamento foi convertido em diligência, pois o colegiado entendeu que não houve alteração de critério jurídico; que tal óbice só pode ser oposto nos casos de processos de iniciativa do fisco; que se tratando de processo de iniciativa do contribuinte, é possível a averiguação do que for necessário à apuração da verdade

real; que a DRJ controverteu um ponto novo e ao mesmo tempo tolheu a possibilidade de o contribuinte comprová-lo.

Foram solicitados os seguintes esclarecimentos à autoridade administrativa:

"(...)

Ante todo o exposto, proponho o retorno dos autos à autoridade preparadora para que elucide as seguintes questões:

(a) as empresas "Coinbra-Frutesp S/A" (CNPJ 46.347.795/0006-14), Citrovita Agroindustrial Ltda. (CNPJ nº 57.074.106/0012-00) e Petroquímica União S.A. (CNPJ nº 61.632.964/0001-47), referidas à fls. 151, tinham registro no Siscomex durante o 3º trimestre de 2002?

(b) as vendas efetuadas pela recorrente às três empresas acima, durante o 3º trimestre de 2002, foram remetidas do estabelecimento da recorrente diretamente para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da respectiva empresa adquirente?

(c) outras questões que avalie como relevantes ao objeto da diligência.

Após a diligência, intime-se a recorrente para se manifestar em 30 dias, e então retornem-se os autos a este Conselho para julgamento.

"(...)"

O processo retornou ao colegiado com a informação fiscal de fls. 502/512, dando conta de que:

1) as empresas mencionadas no item a) da Resolução, possuíam registro no Siscomex durante o 3º trimestre de 2002 e, de fato, realizaram todas as exportações relacionadas no 3º trimestre de 2002, relativas a este processo;

2) em relação ao quesito b) da Resolução, a fiscalização consignou, em síntese, que apesar de as exportações terem sido efetivadas, o contribuinte não comprovou que as remessas ocorreram para recintos alfandegados ou que as vendas ocorreram diretamente para embarque de exportação.

Em sua manifestação sobre o quanto apurado em diligência, o contribuinte alegou, em síntese, o seguinte:

1) Quanto ao quesito a) da Resolução, ele foi plenamente respondido pelo fisco, pois as três empresas estavam registradas no Siscomex durante o trimestre-calendário em questão, não existindo nenhuma ressalva a ser apresentada pelo contribuinte;

2) Contudo, em relação ao quesito b) a defesa se manifesta no sentido de complementar as informações prestadas pela autoridade administrativa, juntando as informações que comprovam o alfandegamento dos recintos para os quais as mercadorias foram enviadas, muito embora a fiscalização pudesse ter obtido essas informações consultando seus próprios sistemas. A tabela contendo os locais para os quais as mercadorias foram enviadas é a seguinte (fl. 511):

Labela 1

| Razão Social Exportador | Local onde as mercadorias foram enviadas | CPNJ | Valor | % Valor R\$ |
|---------------------------|---|--------------------|---------------|-------------|
| COIMBRA FRUTE SP S.A | Cia. Bandeirantes de Armazéns Gerais | 58.128.174/0001-14 | 1.715.784,87 | 3,08% |
| CITROVITA AGRO INDUSTRIAL | Citrovita Agroindustrial Ltda. | 57.074.106/0012-00 | 1.134.650,00 | 2,04% |
| COIMBRA FRUTE SP S.A | Coinbra-Frutesp S.A | 46.347.795/0006-14 | 23.581.567,81 | 42,38% |
| COIMBRA FRUTE SP S.A | Deicmar S/A - Terminal Deicmar | 58.188.756/0001-96 | 4.259,59 | 0,01% |
| COIMBRA FRUTE SP S.A | Hipercon Terminais de Cargas Ltda | 57.246.666/0001-36 | 1.122.438,50 | 2,02% |
| COIMBRA FRUTE SP S.A | Libra Terminais S/A - Terminal Libraport T-37 | 02.301.598/0001-89 | 76.907,30 | 0,14% |
| PETROQUIMICA UNIÃO S.A | PetroQuímica União S/A | 61.632.946/0001-47 | 3.283.434,00 | 5,90% |
| COIMBRA FRUTE SP S.A | Santos Brasil Terminal Containers (Tecon) | 58.180.316/0001-92 | 1.917.462,35 | 3,45% |
| COIMBRA FRUTE SP S.A | Terminal 25 / Armazém 25 - Santos | - | 22.800.742,35 | 40,98% |
| TOTAL | | | 55.637.246,77 | 100,00% |

E o contribuinte, em sua manifestação sobre a diligência forneceu a relação dos locais e dos Atos Declaratórios que reconheceram o alfandegamento (fls. 521/522):

Cia. Bandeirantes de Armazéns Gerais (CNPJ nº 58.128.174/0001-74)

- o Ato Declaratório Executivo nº 60, de 11 de Setembro de 2001 (conj. doc. 4)

Deicmar S/A – Terminal Deicmar (CNPJ nº 58.188.756/0001-96)

- o Ato Declaratório Executivo nº 21, de 29 de Abril de 2002 (conj. doc. 5)

Hipercon Terminais de Cargas Ltda. (CNPJ nº 57.246.666/0001-36)

- o Ato Declaratório Executivo nº 103, de 17 de Dezembro de 2001 (conj. doc. 6)

Libra Terminais S/A – Terminal Libraport T-37 (CNPJ nº 02.301.598/0001-89)

- o Ato Declaratório Executivo nº 2, de 7 de Janeiro de 2000 (conj. doc. 7)

Santos Brasil Terminal Containers [Tecon] (CNPJ nº 58.180.316/0001-92)

- o Ato Declaratório nº 74, de 22 de Maio de 1998 (conj. doc. 8)

Terminal 25 / Armazém 25 – Santos – Concais S.A. (CNPJ nº 02.092.223/0001-97)

Observação terminológica: O Terminal 25 / Armazém 25 – Santos é o recinto alfandegado operado pela empresa Concais S.A. (CNPJ nº 02.092.223/0001-97)

- o Ato Declaratório nº 39, de 26 de Maio de 2000 (conj. doc. 9)

Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S/A (47.067.525/0123-86) e Coinbra-Frutesp S.A. (CNPJ nº 46.347.795/0006-14)

- o Ato Declaratório Executivo nº 99, de 29 de Novembro de 2011 (conj.doc. 10);
- o Contrato Operacional PRES/001.91, de 25/01/91, celebrado entre a Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP e Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S/A (47.067.525/0123-86) e Coinbra-Frutesp S.A. (CNPJ nº 46.347.795/0006-14) (conj. doc.10)

Citrovita Agroindustrial Ltda (CNPJ nº 57.074.106/0012-00)

- o Ato Declaratório Executivo nº 78, de 3 de Outubro de 2001 (conj. doc. 11)

- o Ato Declaratório Executivo nº 96, de 28 de Outubro de 2002

Petroquímica União S.A. (CNPJ nº 61.632.946/0001-47)

- o D.O.U 26/06/1998, p. 24 (conj. doc.12)

- o D.O.U 25/05/2001, p. 5 (conj. doc. 12)

Especificamente quanto ao alfundegamento dos locais operados pela COIMBRA-FRUTESP e PETROQUÍMICA UNIÃO, a defesa se manifestou da seguinte forma:

Conforme constatado no conjunto documental 10 (conj. doc. 10), a empresa Coimbra-Frutesp S.A, no período do 3º Trimestre de 2002, era arrendatária do recinto localizado na Av. Governador Mário Covas, s/nº - Macuco, arrendado pela Companhia das Docas do Estado de São Paulo – CODESP, conforme o registrado no Contrato PRES/001-91. O recinto objeto do arrendamento foi alfundegado a título permanente, conforme Ato Declaratório Executivo nº 99, de 29 de Novembro de 2001 (D.O.U 14/12/2001 p. 57). Portanto, o local onde as mercadorias foram enviadas era recinto alfundegado.

Por final, com relação à Petroquímica União S.A., a mesma possui contrato de arrendamento firmado com a Companhia das Docas do Estado de São Paulo – CODESP, em que o objeto área de terreno com 22.500,00m² para instalação de terminal destinado à exportação de produto petroquímicos ou sob forma de gases liquefeitos, conforme conjunto documental 12 (conj. doc. 12).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

Trata-se de continuar o julgamento iniciado pela extinta Turma 3403 na assentada do dia 22 de outubro de 2013.

Conforme bem decidiu a DRJ, as empresas comerciais exportadoras previstas no DL nº 1.248/72 constituem uma espécie do gênero de empresas comerciais exportadoras. A existência de um gênero que contém a espécie pode ser aferida no art. 14, VIII e IX da MP nº 2.158-35/2001, no art. 39 § 2º da lei nº 9.532/97, nos Convênios ICMS 113/96 e 61/2003 e na Solução de Consulta SRRF/9ª nº 108/2004.

Sendo assim, não existe controvérsia quanto ao direito de o contribuinte apurar o crédito presumido de IPI nas exportações indiretas, pois tanto o contribuinte quanto a Administração Tributária entendem que as exportações não precisam ocorrer necessariamente por meio de comerciais exportadoras constituídas sob a forma do DL nº 1.248/72.

A controvérsia residiu na falta de comprovação de que as vendas para comerciais exportadoras ocorreram com o fim específico de exportação, a teor do art. 39, I, II e § 2º da Lei nº 9.532/97.

Na diligência efetuada, a fiscalização consignou que as três empresas indicadas no item "a" da Resolução estavam cadastradas como comerciais exportadoras, mas

que os documentos apresentados pelo contribuinte não permitiram aferir se as mercadorias foram enviadas do estabelecimento da recorrente diretamente para embarque de exportação e que, além disso, os recintos para os quais as mercadorias foram enviadas não eram alfandegados (fls. 511/512).

O contribuinte, em sua manifestação sobre a diligência, complementou as informações da fiscalização, apresentando os documentos de fls. 541/617, a fim de comprovar que os recintos para os quais as mercadorias foram enviadas eram recintos alfandegados, restando assim cumprido o requisito estabelecido no art. 39, § 2º da Lei nº 9.532/97.

Pois bem, da análise dos documentos apresentados junto com a manifestação do contribuinte, não restou comprovado que a mercadoria foi remetida para recintos alfandegados em relação às remessas efetuadas para os seguintes locais:

1) Cia Bandeirantes de Armazéns Gerais CNPJ 58.128.174/0001-74 (ADE 60, de 11/09/2001), em razão do CNPJ que consta do ato declaratório ser diferente do CNPJ do estabelecimento para o qual as mercadorias foram enviadas (fl. 541);

2) Deicmar S/A Terminal Deicmar CNPJ 58.188.756/0001-96 (ADE 21, de 19/04/2002), em razão do CNPJ que consta do ato declaratório ser diferente do CNPJ do estabelecimento para o qual as mercadorias foram enviadas (fl. 542);

3) Hipercon Terminais de Cargas Ltda CNPJ 57.246.666/0001-36 (ADE 103, de 17/12/20012), em razão do CNPJ que consta do ato declaratório ser diferente do CNPJ do estabelecimento para o qual as mercadorias foram enviadas (fl. 543);

4) Libra Terminais S/A CNPJ 02.301.598/0001-89 (ADE 2, DE 07/01/2000), em razão de se tratar de alfandegamento provisório (30 dias) e pelos CNPJ indicados no ADE serem diferentes do CNPJ do estabelecimento para o qual foram enviadas as mercadorias (fl. 544);

5) Santos Brasil Terminal de Containeres CNPJ 58.180.316/0001-92 (ADE 74, DE 22/05/1998), em razão do CNPJ indicado no ADE ser diferente do CNPJ do estabelecimento para o qual as mercadorias foram remetidas (fl. 545);

6) Citrovita Agroindustrial Ltda CNPJ 57.074.106/0012-00, em razão do CNPJ consignado no ADE 78, de 3/10/2001 (fl. 615) e ADE 96, DE 28/10/2002 (fl. 616) ser diferente do CNPJ do estabelecimento para o qual a mercadoria foi enviada;

7) Petroquímica União CNPJ 61.632.946/0001-47, em razão da defesa não ter apresentado o Ato Declaratório Executivo que concedeu o alfandegamento.

Sendo assim, em relação a essas remessas os documentos anexados ao processo demonstram que as mercadorias não foram remetidas diretamente para os estabelecimentos alfandegados, restando descumprido o art. 39, § 2º da Lei nº 9.532/97, não restando caracterizada a venda com o fim específico de exportação.

Restou comprovado o alfandegamento do estabelecimento operado pela Empresa Concais S/A CNPJ 02.092.233/0001-97, ADE 39, de 26/05/2000 (fl. 548) e também pelas empresas Comércio e Industrias Brasileiras Coimbra S/A CNPJ 47.067.525/0123-86 e Coimbra-Frutesp S/A CNPJ 46.347.795/0006-14, ADE 99, de 29/11/2001 (fl. 556) e contrato de arrendamento PRES/001/91 (fls. 550/553; 557/560 e 561/614).

Processo nº 13854.000335/2002-07
Acórdão n.º **3402-002.980**

S3-C4T2
Fl. 5

Desse modo, as remessas efetuadas para esses estabelecimentos caracterizam-se como exportações indiretas, pois se tratando de local alfandegado restou plenamente cumprida a condição estabelecida no art. 39, § 2º da Lei nº 9.532/97.

Com esses fundamentos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário a fim de que a fiscalização refaça a apuração do crédito presumido, considerando como receitas de exportação indireta, os valores decorrentes das remessas de mercadorias efetuadas aos CNPJ 02.092.233/0001-97 e 46.347.795/0006-14.

Antonio Carlos Atulim